



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 12010000812/10
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 036772/2010
AUTUADO: Maria Soares da Cunha
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A recorrente foi autuada por "01- desmatar 06 ha de floresta estacional semi decidual (mata seca) sem licença ou autorização do órgão ambiental. 02- armazenar e beneficiar produtos ou subprodutos sem documentos de controle obrigatório. 03- suprimir 20 árvores da espécie aroeira esparsas, localizadas em áreas comuns, sem autorização do órgão competente. A aroeira não encontra-se protegida na lista de espécies protegidas do Estado de Minas Gerais, mas encontra-se protegida pela portaria Normativa n.º 83 de 26/09/1991- IBAMA. O produto ou subproduto da flora foi retirado do local, considera-se o rendimento de 125 st/ha ou floresta mata seca, para efeito dos cálculos. A infração caracteriza crime ambiental artigo 38-A da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98".

O recurso administrativo em primeira instância não fora acatado em função de sua intempestividade. O autuado comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 28/10/2014 e correspondência enviada pelo IEF/Núcleo de Auto de Infração, com aviso de recebimento datado em 12/11/2014. Recurso contra a decisão protocolado em 28/11/2014 devendo ser considerado **tempestivo**.

Em síntese, no pedido de reconsideração, a defendente, alega já haver outro auto de infração sob o n.º 118892 de 25/05/2012 pela mesma infração, lavrado por Agente da Polícia Ambiental. Dessa fora se vê que há duplicidade e que foram feitos dois autos pela mesma infração. Alega ser pessoa humilde, viúva, cumpridora de seus deveres e procura sempre trabalhar na legalidade. Que não teve conhecimento da retirada das madeiras devido morar na cidade, tomando conhecimento somente do fato consumado. Que a madeira retirada não teve fim comercial, sendo utilizadas dentro da propriedade. Dessa forma requer o cancelamento do auto de infração lavrado.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo os códigos 301, 307 e 350 do anexo III a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Inicialmente fora arbitrado o valor de R\$44.452,33 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos). Em função de correção do cálculo (f. 13) elaborado pelo Analista Ambiental do IEF Márcio Alves Maciel (MASP: 118305-1), o relator Andrey Chama da Costa (f. 20 e 21) adequou o valor da multa para **R\$23.833,14** (vinte e três mil e oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

A recorrente alega que após a lavratura desse auto de infração (31/08/2010) teria sido novamente autuada pelo mesmo fato em 25/05/2012 conforme auto de infração n.º 118892. Entretanto, a defesa não apresenta cópia desses documentos para a devida análise, objetivando elucidar a



hipótese da duplicidade de autuação. Mesmo assim, a alegada duplicidade somente poderia ser questionada em recurso administrativo relativo ao segundo auto de infração.

Apesar de suas alegações, restaram configuradas as inconformidades apontadas pelo Agente Autuante. De acordo com as normas vigentes, para as intervenções descritas no auto de infração, seria necessária a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Basicamente a defesa apresenta as mesmas alegações de seu recurso inicial. Não apresenta qualquer prova contundente no sentido de determinar a alteração da decisão administrativa de primeira instância.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais e a multa fixada em **R\$23.833,14** (vinte e três mil e oitocentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

Corinto, 14/10/2015


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7